

TC 023.926/2018-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

**Responsáveis:** Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38) e José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Grupo Gay de Alagoas – GGAL e do Sr. José Carlos da Silva, presidente da instituição à época da ocorrência dos fatos, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Grupo Gay de Alagoas - GGAL à conta dos Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006 e do Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2015, no âmbito do Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde.

## HISTÓRICO

2. Em 9/11/2017, com base nos Relatórios Conclusivos, Relatório DDAHV – TC 248/06, de 05/02/2016, Relatório DDAHV - TC 392/06, de 19/02/2016 e Relatório DDAHV - CFA 515/05, de 05/02/2016, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a autuação de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 5), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização do Grupo Gay de Alagoas – GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38), solidariamente com o presidente da instituição, Sr. José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta dos Termos de Cooperação 248/2006 e 392/2006 e do Contrato de Financiamento de Atividades 515/2005 (peça 6).

4. O relatório do tomador de contas informou que foram expedidas as seguintes comunicações (peça 17, p. 6-8):

a) em 28/2/2007, ao presidente do GGAL, Sr. José Carlos da Silva, informando que o Contrato de Financiamento de Atividades CAF 515/2005 teve sua vigência expirada em 22/1/2007, mas não há nos autos a comprovação da expedição e recebimento;

b) em 12/3/2008, ao coordenador do GGAL, Sr. Edvaldo José Tavares, informando que o GGAL encontrava-se inadimplente quanto aos três projetos, mas não há nos autos a comprovação da expedição e recebimento;

c) em 1/3/2016, o presidente do GGAL, Sr. José Carlos da Silva, comunicando a inadimplência da instituição em relação aos três projetos (Ofício 336/2016, recebido em 14/3/2016,

sem assinatura, mas com identificação do recebedor, peça 1, p. 1);

d) em 1/3/2016, ao Grupo Gay de Alagoas, comunicando a inadimplência da instituição em relação aos três projetos (Ofício 339/2016, devolvido com a informação de mudou-se);

e) em 9/12/2016, Edital de Notificação do GGAL ao Ofício 339/2016;

f) em 6/3/2017, ofícios ao GGAL e ao presidente comunicando a instauração da TCE.

5. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do Sr. José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91) solidariamente com o Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38), quantificando-se o débito no valor de R\$ 374.724,38, atualizado em 14/11/2017. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS075141, de 14/11/2017 (peça 5, p.3).

6. Em 6/6/2018, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 475/2018, em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 18). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

7. Em 10/7/2018, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21). A responsabilização foi devidamente inscrita no SIAFI (peça 5).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 23/07/2018, dando início à fase externa da TCE.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois, embora os recursos transferidos e as despesas impugnadas refiram-se ao exercício de 2006, os responsáveis tiveram conhecimento das irregularidades já em 2008 e 2009, conforme os atos a seguir.

9.1. No tocante ao Termo de Compromisso TC 248/2006, consta no Relatório DDAHV, de 5/2/2016, as seguintes informações (peça 6, p.4 – grifos nossos):

6. Em 12.03.08 foi enviado o Ofício N. 1041/08-UAD/PN-DST/AIDS/SVSMS, informando que o Grupo Gay de Alagoas — GGAL encontra-se em situação de Inadimplência junto ao PN-DST/AIDS, por não ter cumprido as obrigações contratuais assumidas. (fls. 31 e 32)

7. Em 10.11.09 foi recebido, pelo PN-DST/AIDS, o Ofício N. 440/09 que solicita cópia dos Projetos apresentados pelo GGAL e financiados pelo PN-DST/AIDS — CFA N. 515/05 4, TC N 248/06, TC N° 392/06. (fls. 33)

...

10. Em 23.11.09 foi realizada **Reunião do PN-DST/AIDS com representantes do GGAL - O TC N 248/06 continua sem Prestação de Contas dos recursos.** (fls. 36 e 37)

9.2. Já em relação ao Termo de Compromisso TC 392/2006, o Relatório DDAHV, de 19/2/2016, informa (peça 6, p.2 – grifos nossos):

8. Em 10/11/2009, o Grupo Gay de Alagoas encaminha o Ofício 440/O9 onde solicita o envio das cópias dos projetos financiados por este Departamento, reforçando a preocupação em zerar as questões pendentes (fls. 35 a 36)

9. Em 16/11/2009, o Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais comunica através do Ofício 4367/09, atendendo solicitação da instituição, a situação de inadimplência. (fls.37).

10. Em 23/11/2009, foi realizada em Brasília no Departamento do DST, Aids e Hepatites Virais, **reunião com representantes deste Departamento e do Grupo Gay de Alagoas**, conforme ajuda memória anexa, onde **ficou deliberado que a instituição teria o prazo máximo até 15/12/2009 para resolução das pendências**. (fls. 38 a 39)

9.3. No que diz respeito ao Contrato de Financiamento de Atividades – CFA 515/2005, extrai-se do Relatório DDAHV, de 5/2/2016 (peça 6, p.7 – grifos nossos):

7. Em 12.03.08, foi enviado o Ofício N. 1041/08-UAD/PN—DST/AIDS/SVSMS, informando que o Grupo Gay de Alagoas — GGAL encontra-se em situação de Inadimplência junto ao PN-DST/ALDS, por não ter cumprido as obrigações contratuais assumidas. (fls. 51 e 52)

8. Em 10.11.08, foi recebido, pelo PN-DST/AIDS, o Ofício N. 440/09 que solicita cópia dos Projetos apresentados pelo GGAL e financiados pelo PN-DST/AIDS — CPA N. 515/05 TC N. 248/06 — TC N. 392/06. (fls. 53)

...

11. Em 23.11.09 **foi realizada Reunião do PN-DST/AIDS com representantes do GGAL – O CFA 515/05 continua sem Prestação de Contas**. (fls. 56 e 57).

10. Portanto, é inequívoco que, desde 2009, o conveniente tinha plena ciência das irregularidades – no caso a falta da prestação de contas – em relação aos três ajustes firmados.

11. Acerca dessa questão extrai-se da jurisprudência do Tribunal:

Comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades apuradas no processo antes do prazo de dez anos até a instauração da tomada de contas especial e sua citação, ou seja, no curso da fase interna da tomada de contas especial ou durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente, não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo. (Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman)

12. No mesmo sentido os Acórdãos 444/2016-TCU-2<sup>a</sup>. Câmara e 1.509/2015- TCU-1<sup>a</sup>. Câmara.

### Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 208.632,23, portanto superior ao limite máximo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

14. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

### EXAME TÉCNICO

#### Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

15. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis listadas no relatório do tomador de contas (peça 17, p. 6-8).

### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário**

16. Tratam-se de três ajustes firmados pelo Grupo Gay de Alagoas - GGAL, associação privada com sede em Maceió/AL, no âmbito do Programa Nacional de DST/Aids, do Ministério da Saúde – Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006 e Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2005, cujos recursos previstos para implementação dos objetos das avenças foram repassados no âmbito de Acordo de Empréstimo, efetuado pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Mundial e liberados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

a) TC – 248/2006: “a promoção das ações de prevenção das DST/Aids, Direitos Humanos e da Cidadania Plena da população de GLBT, no combate a discriminação e ao preconceito, através da visibilidade e participação das minorias na construção de uma sociedade mais justa e igualitária na cidade de Coruripe/AL”; liberação de R\$ 9.530,00, em 30/6/2006; vigência até 30/12/2006;

b) TC – 392/2006: “melhoria da resposta a epidemia da Aids na população de gays e outros HSH no Brasil, através do fortalecimento institucional da ABGLT e as organizações filiadas que executam o Projeto Somos”; liberação de R\$ 45.528,00, em 7/8/2006; vigência até 7/2/2007;

c) CFA 515/2005: “Desenvolver ações do Projeto SOMOS CCA Maceió, que visa reduzir a vulnerabilidade a exposição da infecção do HIV/ATDS e outras DST junto a população GLBT no Estado do Alagoas”; liberação de R\$ 56.623,00 em 23/1/2006; vigência até 15/12/2006.

17. Conforme apontado nos relatórios DDAHV (peças 6 e 7) e relatado nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 desta instrução, o Grupo Gay de Alagoas – GGAL tinha ciência da necessidade de prestar contas dos recursos recebidos. Em reunião ocorrida no dia 23/11/2009, entre os representantes do Programa Nacional de DST/Aids e da entidade Grupo Gay de Alagoas, foi consignado que os ajustes firmados continuavam sem a devida prestação de contas, impossibilitando a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela entidade.

18. Após essa data, a entidade não mais apresentou manifestação, caracterizando-se a omissão no dever de prestar de contas em relação aos ajustes já mencionados.

### **Da jurisdição do TCU sobre os recursos oriundos de organismos internacionais**

19. Em relação à jurisdição do Tribunal sobre recursos dessa espécie, a matéria já foi submetida à análise da Corte:

A jurisdição do TCU alcança a aplicação de recursos financeiros oriundos de acordo de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e organismo internacional, porquanto constitui obrigação de natureza pecuniária pela qual a União responde perante credor externo” (Enunciado, Acórdão 7482/2014 – Primeira Câmara).

19.1. Do Voto condutor do referido acórdão, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, extrai-se também:

[...] possíveis irregularidades perpetradas pela [associação] na execução e prestação de contas referentes aos Contratos de Financiamento de Atividades 105/05 e 318/02, financiados com recursos públicos mediante celebração de acordo de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Os contratos foram celebrados entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (Unesco) e a [associação], no âmbito dos Projetos 914BRA3014 e 914BRA1101, e tinham por objetivo a execução de ações do Programa Nacional de Prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS.

Consoante assentado nos fundamentos da TCE, é inarredável a jurisdição desta Corte de Contas sobre a fiscalização da aplicação de recursos financeiros oriundos do acordo de empréstimo efetuado entre a República Federativa do Brasil e Organismo Internacional (OI), porquanto

constituem obrigação de natureza pecuniária pela qual a União responde perante o credor externo.

Assim, a transferência dessa verba à [associação], sob a forma de Contrato de Financiamento de Atividades firmado com a UNESCO para execução de finalidade pública, coloca a associação recebedora e respectivo administrador na obrigação constitucional e legal de comprovar a regular prestação de contas, ex vi do disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, in verbis: [...].

### **Da responsabilização da entidade recebedora dos recursos e seus dirigentes**

20. É pacífica neste Tribunal a jurisprudência acerca da responsabilidade solidária da entidade privada recebedora dos recursos e seus dirigentes, conforme expressamente consignado na Súmula 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

21. Dessa forma, concluiu-se pela citação do Grupo Gay de Alagoas, solidariamente com seu representante legal à época da ocorrência dos fatos, Sr. José Carlos da Silva, para ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o prejuízo ao erário apontado pelo tomador de contas, consistente na devolução integral dos recursos repassados por conta dos ajustes firmados - Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006 e Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2005.

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2005 e 2006, portanto há mais de 10 anos.

### **Análise das Citações**

23. A instrução precedente concluiu pela citação e audiência dos responsáveis (peça 23), e foram feitas conforme autorizado pelo Secretário (pronunciamento, peça 25), por meio dos ofícios n.070 e 071/2019-TCU/Secex-TCE, ambos de 7/1/2019 (peças 31 e 32).

24. O expediente encaminhado ao responsável Sr. José Carlos da Silva foi recepcionado no endereço constante do sistema CPF da Receita Federal (AR, peça 34). No que concerne ao responsável Grupo Gay de Alagoas, não houve recepção no endereço constante do sistema CNPJ da Receita Federal (avisos de recebimento, peças 33 e 35). Por tal motivo, houve a citação da entidade Grupo Gay de Alagoas através de edital no Diário Oficial da União (peças 39 e 40).

25. Assim, apesar de os responsáveis terem sido considerados notificados dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam a citação e a audiência, não se manifestando quanto às irregularidades apontadas.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA

CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. No caso vertente, a citação do responsável, Sr. José Carlos da Silva, se deu em endereço constante nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 29). A entrega do ofício de citação e audiência nesse endereço ficou comprovada conforme aviso de recebimento assinado por terceiro, naquele endereço (peça 34) Quanto ao outro responsável, a entidade Grupo Gay de Alagoas, diante do insucesso na entrega do ofício no referidos endereço constante dos sistemas CPF e CNPJ, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 39 e 40).

#### **Da revelia**

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não é o caso dos presentes autos.

35. Embora tenha sido realizada audiência do responsável José Carlos da Silva em razão do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ressalte-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo de prestação de contas do Termo de Cooperação 392/06, o mais recente entre os três instrumentos tratados nesta TCE, deu-se em março/2007, considerando a data de transferência dos recursos (7/8/2006) como o marco inicial para a contagem, bem como seis meses de vigência do Termo e mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas.

#### **CONCLUSÃO**

36. Diante da revelia do Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38) e do Sr. José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito. Deixa-se de propor a aplicação de multa em razão de já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38) e o Sr. José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91), presidente da referida entidade à época da ocorrência dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, com o Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 56.623,00               | 23/1/2006             |
| 9.530,00                | 30/6/2006             |
| 45.528,00               | 7/8/2006              |

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE, em 16 de dezembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

MARCIO MACEDO MUSSI

AUFC – Mat. 2943-2



Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 023.926/2018-0

| Irregularidades   | Responsáveis   | Período de Exercício             | Conduta   | Nexo de Causalidade  | Culpabilidade  |
|---|--|----------------------------------|---|--|--|
| Não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2005, firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO e dos Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006, firmados com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional sobre Drogas e Crimes – UNODC, em razão da omissão no dever de prestar contas; | José Carlos da Silva (CPF 894.563.514-91), presidente da referida entidade à época da ocorrência dos fatos;<br><br>Grupo Gay de Alagoas - GGAL (CNPJ 02.318.140/0001-38) | Gestão: 20/12/2005 a 27/11/2007; | Deixar de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2005, firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO e dos Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006, firmados com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional sobre Drogas e Crimes – UNODC, em razão da omissão no dever de prestar contas; | A não apresentação das prestações de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos; | Não há elementos que permitam concluir previamente pela boa-fé do responsável.<br><br>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de prestar contas dos recursos recebidos. |